

01-0956/1997

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Substituto da Comissão de Assessoria Técnica e Econômica



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0956/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0956/1997 DE 07/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DACTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JUNTO AOS POSTOS DO SERVIÇO FUNERARIO MUNICIPIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 14:36:01

00000036527-00



ARQUIVADO EM 26/03/2011

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

Materia PL 956/1997 - LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



268

Folha n.º	atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º	956 de 19 97

fls. 1

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

07 OUT 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
FISCALIDADE E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº01-PL
01-0956/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serviço de assistência social junto aos postos do Serviço Funerário Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo, decretou:
Art. 1º - Todas as unidades do Serviço Funerário Municipal deverão ter Assistente Social, na forma regulamentada da profissão.

Art. 2º - Esses profissionais trabalharão em regime de plantão ininterrupto 24 horas por dia nos sete dias da semana.

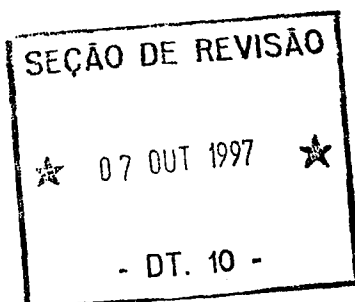
Art. 3º - Os assistentes sociais deverão, além de cumprir suas funções técnica de assessoramento às famílias enlutadas, informar todos os procedimentos legais e de direito aos familiares, bem como fornecer, quando for o caso, as guias e impressos necessários para encaminhamento a documentos.

Art. 4º - O Serviço Funerário Municipal deverá disciplinar e normatizar o atendimento social às famílias que se utilizarem dos seus serviços.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1997

Dalton Silvano
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) em anexo(s) rubri-
cado(s) sob n.º 21

n.º 9 13/10/97



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Não existe momento mais delicado na vida das pessoas quando da morte de um ente querido. Nessas situações, sejam quais foram as circunstâncias do falecimento, a dor suplanta o raciocínio claro e objetivo sobre os direitos da família enlutada em relação ao falecido.

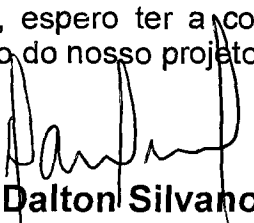
O assistente social deve ter a função não só de amparar os familiares, mas prestar-lhe todos os esclarecimentos sobre direitos, respeitando caso a caso.

Citamos, por exemplo, alguns: retirada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pecúlio, pensão do INSS, seguro obrigatório, PIS, PASEP, documentação junto à Caixa Econômica Federal em caso de mutuário do Sistema Financeiro, saldos bancários, direitos trabalhistas...

O que percebe hoje é a existência de verdadeiros grupos organizados que aproximam de famílias enlutadas, principalmente as de menor renda e menos esclarecidas, prometendo arrumar todos os documentos, dar entrada nas repartições e quando não somem com aqueles que podem ser os únicos bens do falecido (ou falecida), cobram taxas exorbitantes, simplesmente pelo fato de não terem a orientação devida.

A grosso modo, é uma forma do Poder Público Municipal prestar mais um serviço, a exemplo do que ocorre em grandes empresas organizadas que dispõe de profissionais da área de assistência social com esse tipo de auxílio, apoio e orientação.

Diante deste quadro, espero ter a compreensão e sensibilidade dos nobres vereadores na aprovação do nosso projeto.


Dalton Silvano
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 956 de 19.97.13.10.97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-10-97

MARIA CÂNDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

13/10/197

LUIZ ALFONS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/10/97 às 17h

Ao Nobre Vereador ARNILDO NEMUNSA
para relatar.

Data da Comissão da Constituição e Justiça
em 21 de 10 de 1997

Dito
conferido
24-4-98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 425

Em 15.4.98

(a)



Folha No 4 do proc. fls. 6
No 956 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0451/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 956/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, no intuito de obrigar as Unidades do Serviço Funerário Municipal a terem Assistente Social para atendimento e orientação às famílias enlutadas.

O projeto está amparado no art. 13, I e no art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/4/98.

SEM EFEITO
conferido
Sala Cauti

17 - RELCOM
17-0225/1998



Folha N.º	5	do proc. N.º	956	de 1997
O funcionário				

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 956/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, no intuito de obrigar as Unidades do Serviço Funerário Municipal a terem Assistente Social para atendimento e orientação às famílias enlutadas. Embora muito nobre a sugestão legislativa, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

O artigo 6º da LOM estabelece que "os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Para preservar a coexistência harmônica entre os poderes a Lei Orgânica, em consonância com a Constituição Federal, estabelece competências para cada um dos poderes, que não podem ser delegadas por força do artigo 6º.

Na situação do projeto, a intenção é a de criar um dever às unidades do Serviço Funerário Municipal, que é o de obrigá-las a ter um Assistente Social.

Ocorre, porém, que o Serviço Funerário Municipal é um Serviço Público, diretamente vinculado ao Poder Executivo conforme a redação do artigo 125, I da LOM.

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertinentes às entidades privadas."

Tratando-se de serviços públicos municipais a competência para a iniciativa de lei é privativa do Prefeito nos termos do art. 37 § 2º, IV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA ILLEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

24/4/98

WADIA MUTRAN

[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17-0226/1998

ORIA

Matéria PL 956/1997. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/4/98
página 36, coluna 01
Conferido: _____

A. T. M.

Em 16/4/98

DOMINOS PONTES
Ass. St. Parlamentar

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 14/04/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 17/04/98 18:00

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Ao nobre Vereador Amorim
para relatar Regim-nalmente até / /
ala da Comissão de Administração Pública

23/04/98.

Presidente

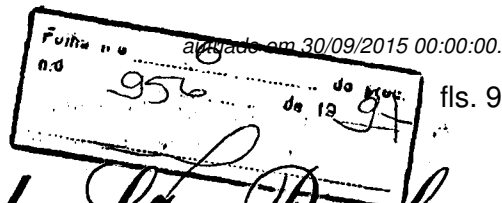
DE SÃO PAULO
Ass. St. Parlamentar
Rubricados sob
nº 06/12/05/98 a)



16 - PAR
16-0714/1998

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 956/97



De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o projeto de lei 956/97 dispõe sobre a obrigatoriedade de serviço de assistência social junto aos postos do Serviço Funerário Municipal.

Dispõe, outrossim, que:

- os Assistentes Sociais trabalharão em regime de plantão ininterrupto 24 horas por dia, nos sete dias da semana.

- além de cumprir suas funções técnicas de assessoramento às famílias enlutadas, os Assistentes Sociais deverão informar todos os procedimentos legais e de direito aos familiares, bem como fornecer, quando for o caso, as guias e impressos necessários para encaminhamento de documentos.

- o Serviço Funerário Municipal deverá disciplinar e normatizar o atendimento social às famílias que utilizam seus serviços.

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, nessas situações delicadas das vidas das pessoas, sejam quais forem as circunstâncias do falecimento, a dor suplanta o raciocínio claro e objetivo sobre os direitos da família enlutada em relação ao ente falecido. Assim, entende o I. Autor que o Assistente Social deve ter a função não só de amparar os familiares, como também prestar-lhes todos os esclarecimentos sobre direitos, a exemplo do FGTS, pecúlio, pensão do INSS, seguro obrigatório, PIS, PASEP, etc.

A par do exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, julgamos que a matéria é de interesse da coletividade, devendo prosperar e ser apoiada pelo E. Plenário.

Favorável, desta forma, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12.05.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4032/1998

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 13/05/98

P blicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13, 05 1998
à 64 col. na 2.
out rido: *[assinatura]*

[assinatura]
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

SEM EFEITO
Recorrido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 13/05/98
[assinatura]
OSMAR MONTANI JÚNIOR
SECRETARIO

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 21/05/98

SEM EFEITO
Ao nobre Vereador Anna Martins
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
18/ 5 98
[assinatura]
PRESIDENTE

Ao nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 11

Papel para informação, rubricado como folha n° *956* de 19 *97* 29 05 98 (a) *97*

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 25/05/98 às 14 h,

[Signature]
MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

PARA R.:
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROJ.
SOCIAL E TRABALHO.

[Signature]
28/05/98
[Signature]
PRESIDENTE

AL. 1/1 CMC 01. 1. 1.

MAQUINETA 30. 1. 1. 1.

01325 91 131 1.

ALON DO ALONDO 10. 1. 1. 1.
 ALONDO DO ALONDO 10. 1. 1. 1.
 ALONDO DO ALONDO 10. 1. 1. 1.
 ALONDO DO ALONDO 10. 1. 1. 1.
 ALONDO DO ALONDO 10. 1. 1. 1.

ALONDO DO ALONDO 10. 1. 1. 1.
 ALONDO DO ALONDO 10. 1. 1. 1.
 ALONDO DO ALONDO 10. 1. 1. 1.
 ALONDO DO ALONDO 10. 1. 1. 1.
 ALONDO DO ALONDO 10. 1. 1. 1.

SEGUE.....neste data.....documento.....e papel para informação, rubricado.....

sob folha.....nº 08 a 11

Em 17/12/97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	956	do proc.
N.º	956	de 1997
O funcionário	JO	

16 - PAR
16-1930/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 956/97.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral visando obrigar que todas as unidades do Serviço Funerário Municipal mantenham em seus quadros Assistente Social trabalhando em regime de plantão ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana.

A perda de um ente querido produz momentos de dor e angústia no seio da família enlutada. Nestes momentos, as pessoas que se defrontam com este sentimento de ausência necessitam, indiscutivelmente, de amparo e conforto, de modo que a sua situação emocional fragilizada não seja utilizada como forma de supressão de seus direitos.

17 - RELCOM
17-7078/1998

Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.

de acordo com a Constituição de 1950.

de acordo com a Constituição de 1950.

Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.
 Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.
 Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.

Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.
 Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.
 Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.
 Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.
 Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.

Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.
 Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.
 Artigo 2º da Lei nº 1.340, de 1950.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	99	do pr.
N.º	956	de 1997
O funcionário		

Assim, entendemos altamente meritórios os propósitos que nortearam a presente iniciativa, bem como as preocupações do autor do projeto.

Tal serviço deve ser prestado por profissionais de nível superior, de formação humanística, com capacitação adequada e permanente, a fim de bem atender e orientar os familiares enlutados.

Este serviço deverá estar disponível à população 24 (vinte e quatro) horas, devendo, portanto, ser prestado de forma ininterrupta. Será organizado em forma de atendimento diário e por plantões, sendo que, quando o profissional estiver trabalhando em sistema de plantão, este não poderá exceder 12 (doze) horas.

Assim, como forma de contribuir para que este serviço seja prestado de maneira eficiente e que alcance a plenitude de seus propósitos, propomos o seguinte substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	956	do proj
N.º	956	de 1997
O funcionário		

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 956/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serviço de apoio e orientação nas unidades do Serviço Funerário Municipal, a ser prestado por profissionais de nível superior.

Art. 1º - Todas as unidades do Serviço Funerário Municipal deverão ter profissionais de nível superior, de formação humanística, com capacitação adequada e permanente, para a prestação de serviço de apoio e orientação à população.

Art. 2º - O serviço será prestado ininterruptamente e estará disponível à população vinte e quatro horas por dia, nos sete dias da semana.

Art. 3º - O serviço será organizado em forma de atendimento diário e por plantões, sendo que, quando o profissional estiver trabalhando em sistema de plantão, este não poderá exceder doze horas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	do p.º	1
N.º	956	de 19	97
O funcionário	<i>[Signature]</i>		

Art. 4º - Os profissionais referidos no art. 1º deverão, além de cumprir suas funções técnicas de assessoramento às famílias enlutadas, informar todos os procedimentos legais e de direito aos familiares, bem como fornecer, quando for o caso, as guias e impressos necessários para encaminhamento a documentos.

Art. 5º - O Serviço Funerário Municipal deverá disciplinar e normatizar a prestação deste serviço em suas unidades.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 17/12/97.

Carlos Neder

[Signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23, 12, 19 98
pagina 28 conjunção 29/31
conteúdo: Antonietta

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/01/99


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

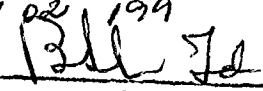
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/02/99 as 17,10 h.

em nome Vereador
para relatar.


NATALÍCIO BEZERRA

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

09/02/99



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIM: juntados nesta data documentação e
adotado sob n.º 12 • folha de informação
23/02/99

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0087/1999

Folha n.º 12 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
do pre. 556 de 19 97 fls. 20
o funcionário la

Câmara Municipal de São Paulo

SARL P. S. HANSEN
Of. Adm. Geral

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 956/97

PUBLIQUE-SE EM

02/ 03/99/ 18

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa determinar a obrigatoriedade da presença de assistentes sociais trabalhando em regime de plantão ininterrupto (24 horas por dias, sete dias por semana) em todas as unidades do Serviço Funerário Municipal. Os profissionais citados deverão, além de cumprir sua função técnica de assessoramento às famílias enlutadas, informar todos os procedimentos legais e de direito aos familiares. Deverão também fornecer, quando for o caso, as guias e impressos necessários ao encaminhamento de documentos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/02/99.

Presidente -

dalton silvano

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-2027/1999

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/03/1999
pagina 43 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

A A. TOMMASINI obteve o processo de registro de propriedade de terreno em nome de sua esposa, A. TOMMASINI, em 09/03/99.

[assinatura]
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

MANUEL MARZAGAO TOMMASINI

Assistente Parlamentar

MTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
13 22/01/01 a *[assinatura]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 956 de 1997 22.01.01 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

22,01,2001

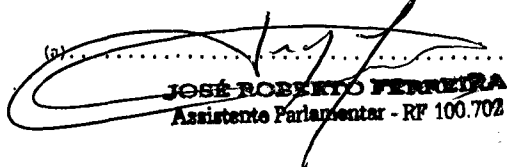
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado e/	13 - fls.
Arquivo em	26.03.2001
O Func.º	<i>Benvenuto</i> BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101 258	

[Assinatura]

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado
sob folha nº 14 E 15

Em 21.05.2001

(p) 
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

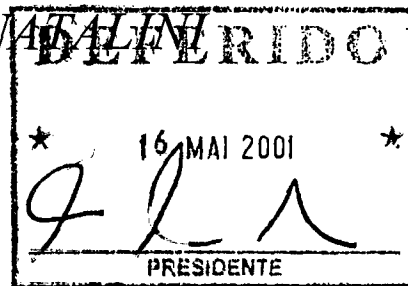
VEREADOR GILBERTO NATALINI

Folha nº 17 do Processo
nº 956 de 1997

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar

fls. 24

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDB
13-1212/2001



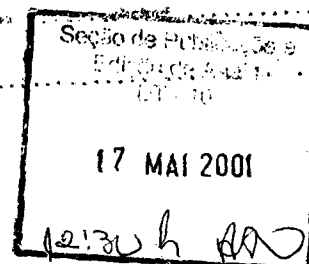
REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes Projetos de Lei nºs. 0292/97, 0956/97 e 0346/98, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano.

Sala das Sessões, de de 2001.

Atenciosamente,

Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB

ER/rcc



MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO
Matéria PL 956/1997. LUCAS MANUEL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

956

de 19

97

21.05.2001

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o desarquivamento dos Projetos de Lei assinalados.

18/05/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1212/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21/05/2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação solicitados sob
n.º 08/01/68
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-986 de 97 ⁹⁷ ₂₀ ⁰⁵ / ⁰¹ / ⁰⁵ (a) ¹⁶ ₁₆

Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

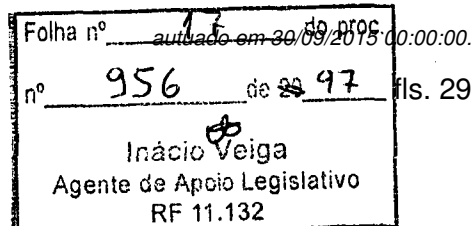
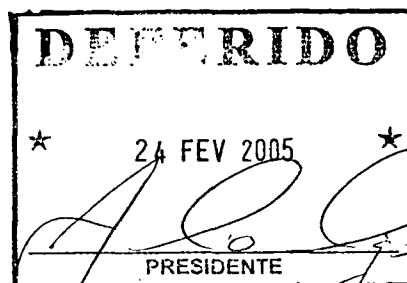
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17 e 18
Em 19/3/05
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

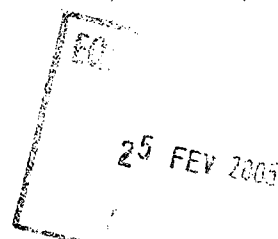
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;



Folha nº	18	do proc.	fls. 30
nº	956	de 20	97
inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
 Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 19
Em 05/01/09
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01.956 de 20 05/01/09 (a) Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 20 20/01/09
Lina Angélica M. Gumbauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo 01-956 de 1997 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/05/2001
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 20 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Junctado(s), nesta data,
documental(is) rubricado(s) sob
nº 21 e folha de Informação
sob nº 22 13.10.2019
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha nº 01-0956 de 1997 s. 36
Data em 30/09/2015 00:00:00

DEFERIDO

★ 03 MAR. 2009 ★

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00155/2009

PRESIDENTE

RESOLVO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

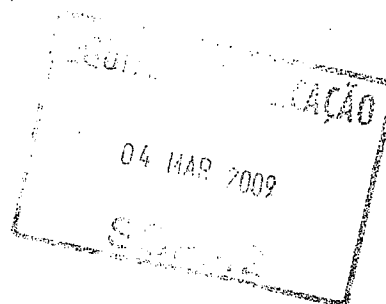
Claudininho de Souza:

- PR 16/2005.
- PL 713/2005; PL 54/2006; PL 156/2006; PL 213/2006; PL 306/2006; PL 447/2006; PL 452/2006; PL 461/2006; PL 473/2006; PL 695/2006; PL 709/2006; PL 143/2007; PL 157/2007; PL 407/2007; PL 482/2007; PL 483/2007; PL 484/2007; PL 496/2007; PL 497/2007; PL 720/2007; PL 723/2007; PL 789/2007; PL 117/2008; PL 150/2008; PL 400/2008; PL 401/2008; PL 452/2008; PL 480/2008; PL 488/2008; PL 563/2008; PL 577/2008; PL 616/2008; PL 617/2008.

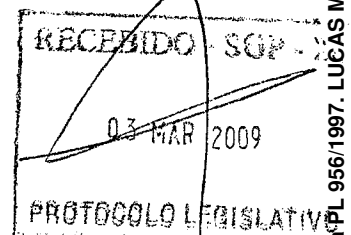
Dalton Silvano:

- PL 292/1997; PL 956/1997; PL 32/2002; PL 235/2002; PL 733/2002; PL 347/2003; PL 355/2003; PL 736/2003; PL 807/2003; PL 204/2004; PL 396/2004; PL 277/2005; PL 713/2006; PL 7/2007; PL 201/2007; PL 541/2007; PL 294/2008; PL 502/2008; PL 584/2008; PL 635/2008; PL 636/2008.

São Paulo, 3 de março de 2009.



Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



Matéria: PL 956/1997 - LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 01.09561952 de 2009, 13 de 02 de 2009 (a)

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10 de 03 de 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 155 de 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 13 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

19/05/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
PROPOSTURAS

19/05/09 1500

SAÍDA: AS: 1500

Sr(a). Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 07/05/2010

Pesquisa efetuada
07/05/10
Isis
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Ademir Duarte Neves
Procuradora Legislativa Suplente
Setor de Pesquisa e Assessoria de Apoio
das Propostas
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerem juntado(s) o(s) documento(s) de

234-96 P. 10/05/10

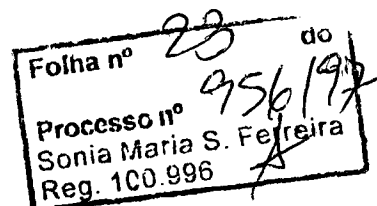
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL 0956/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.899, de 29 de outubro de 1999, que dispõe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal.
- Lei nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.
- Lei nº 13.315, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 7 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Matéria PL 956/1997. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

LEI Nº 12.899, 29 DE OUTUBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 137/99, do Vereador Vicente Cândido da Silva - PT)

Dispõe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal.

24
956/99

Folha nº
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 1º

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário Municipal obrigado a fornecer aos hospitais, públicos e privados, e aos postos do Instituto Médico Legal localizados no Município de São Paulo, boletim contendo informações sobre todos os serviços de sua competência, tabela de preços e local onde os mesmos podem ser contratados.

Art. 2º - Ficam os hospitais, públicos ou privados, e os postos do Instituto Médico Legal localizados no Município de São Paulo, obrigados a afixar, em local visível, o boletim informativo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

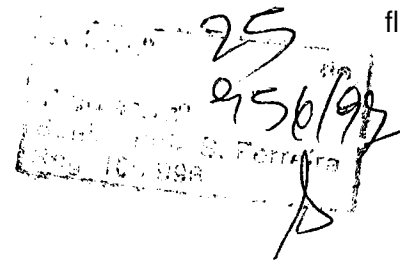
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

MÁRCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Secretária de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

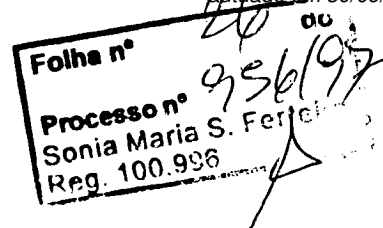
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 13.315, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 633/01, do Vereador José Olímpio - PMDB)

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais e as unidades assemelhadas integrantes da rede pública municipal de saúde, através de suas secretarias, deverão fornecer, nos casos de óbito, informações completas sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município.

Parágrafo único - Incluem-se nas informações de que trata o "caput" deste artigo aquelas relativas aos serviços gratuitos oferecidos pelo Serviço Funerário do Município, nos termos da Lei Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta lei de agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será de responsabilidade dos diretores das unidades hospitalares e assemelhadas da rede pública municipal.

Art. 4º - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de convencer os responsáveis pelas redes hospitalares privada e pública, federal e estadual, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretária Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21
Em 10/05/10
GA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 27, 02/01/13

César Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo nº 956 de 1997, 02 / 01 / 2013 (a)

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
Requisitado em
Arquivado novamente em
Com folhas.

SEM EFEITO **SEM EFEITO** **SEM EFEITO** **SEM EFEITO**

Roberto F. Prestes Filho
ROBERTO F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF 11.215
13/03/2009

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
Requisitado em 13/03/2009
Arquivado novamente em 11/01/2013
Com 27 folhas.

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202